



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7990/2017

Dispõe sobre a transparência e publicidade de relações financeiras estabelecidas entre a indústria da área da saúde e os médicos.

EMENDA Nº

Acrescente-se o parágrafo 5º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.990, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 5º As despesas, pagamentos ou transferência de bens e outros valores, em moeda, bens, serviços, facilidades e direitos concedidos aos prescritores que não ultrapassem 1 (um) Salário Mínimo vigente à época da referida concessão, ficam isentos da obrigação prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A Indústria Farmacêutica Brasileira, devido às peculiaridades locais, enfrenta um conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que comprometem a imposição de um ritmo razoável de consolidação e desenvolvimento. São fatos conhecidos que o setor industrial farmacêutico enfrenta desafios básicos, tais como, a importação de praticamente 90% dos insumos de medicamentos, carga tributária elevada, logística deficiente, fragmentação do varejo e, ainda, um marco regulatório incompleto e extremamente burocratizado que coloca o departamento de “assuntos regulatórios” das indústrias, como um dos mais complexos e desafiadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O presente Projeto de Lei, que pretende fornecer mais um meio de monitoramento e controle da Indústria Farmacêutica, com a divulgação de despesas que possam ser consideradas benefícios aos profissionais de saúde, nos moldes apresentados criaria mais um elemento na complexa e burocrática máquina governamental que restringe e impede a consolidação de um setor industrial essencial para população brasileira.

A proposta de estabelecimento de um piso para a isenção da divulgação dessas informações amenizaria o impacto de tal medida sem, no entanto, comprometer o propósito do Projeto de Lei, dado o valor ínfimo previsto, restrito ao limite de um salário mínimo. Tal valor, por sua natureza, não pode ser considerado como concessão de benefício capaz de influenciar a decisão de prescrever ou não determinado produto.

Desta maneira, esta proposta de emenda procura evitar a edição de mais uma medida burocrática a impedir a consolidação da atividade da indústria farmacêutica no Brasil, sem, no entanto desvirtuar o mérito do presente Projeto de Lei, tendo em vista a limitação ao piso de um salário mínimo que, por ser ínfimo, não se caracteriza como benefício concedido aos profissionais de saúde, ou mesmo teria o condão de influenciar decisões.

Ante o exposto, pugna-se pelo acatamento desta emenda para o acréscimo do § 5º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 7990/2017.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2017

MARCUS PESTANA
Deputado Federal (PSDB/MG)